



Câmara Municipal de Itapuí

Praça da Matrix, 42 - Estado de São Paulo - Cep: 17.230-000

E-mail: camaraitapui@yahoo.com.br

Fone (14) 3664-1251

Site: www.camaramunicipalitapui.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 01/2005 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2005

DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE PESCA PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE ITAPUÍ/SP.

SEBASTIÃO DA SILVA FONSECA JÚNIOR.

Vereador à Câmara Municipal de Itapuí, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e, especialmente no que dispõe o artigo 8º da L.O.M., apresenta para apreciação legislativa o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º - Fica determinado que a prática de pesca profissional neste município, somente é permitida mediante cadastramento junto à Diretoria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca profissional, toda aquela realizada para fins comerciais independente do meio utilizado para perseguição e captura dos peixes, bem como de sua espécie e quantidade.

Artigo 2º - O cadastramento de que trata o “caput” do artigo 1º deverá ser acompanhado de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), o qual deverá ser elaborado por profissional técnico habilitado, seguido de parecer favorável da Secretaria Estadual da Agricultura e Secretaria Estadual do Meio Ambiente.

[Handwritten signature]
Pinai

[Handwritten mark]

[Handwritten signature and marks]



Câmara Municipal de Itapuí

Praça da Matrix, 42 - Estado de São Paulo - Cep: 17.240-000

E-mail: camaraitapui@yahoo.com.br

Fone (14) 3664-1251

Site: www.camaramunicipalitapui.sp.gov.br



Artigo 3º - A inobservância dos preceitos desta Lei implicará em multa de 100 (cem) UFESPS (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) vigentes ao infrator, a ser aplicada pelo Setor de Fiscalização do Município.

Parágrafo Único - Na reincidência causará ao infrator o confisco em benefício do Município, de todos os equipamentos utilizados na pesca, incluindo redes, linhas, barcos, motores e carretas, sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis à espécie.

Artigo 4º - A regulamentação desta Lei deverá ser feita pelo Chefe do Poder Executivo através de Decreto.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro 2005.

**APROVADO COMO OBJETO DE
DELIBERAÇÃO**

S.S. 14 / 02 / 2005

Rita de Cássia Sotto de Oliveira Silva Xavier

PRESIDENTE

**Rita de Cássia Sotto de Oliveira Silva Xavier
Presidenta**

Sebastião da Silva Fonseca Júnior
**SEBASTIÃO DA SILVA FONSECA JÚNIOR
Vereador**

**Comissão de Planejamento, Uso,
Ocupação e Parcelamento do Solo,
Turismo e Meio Ambiente.**

S.S. 14 / 02 / 2005

Rita de Cássia Sotto de Oliveira Silva Xavier

Presidente da Câmara

**Rita de Cássia Sotto de Oliveira Silva Xavier
Presidenta**



Câmara Municipal de Itapuí

Praça da Matrix, 42 - Estado de São Paulo - Cep: 17 230-000

E-mail: camaraitapui@yahoo.com.br

Fone (14) 3664-1251

Site: www.camaramunicipalitapui.sp.gov.br

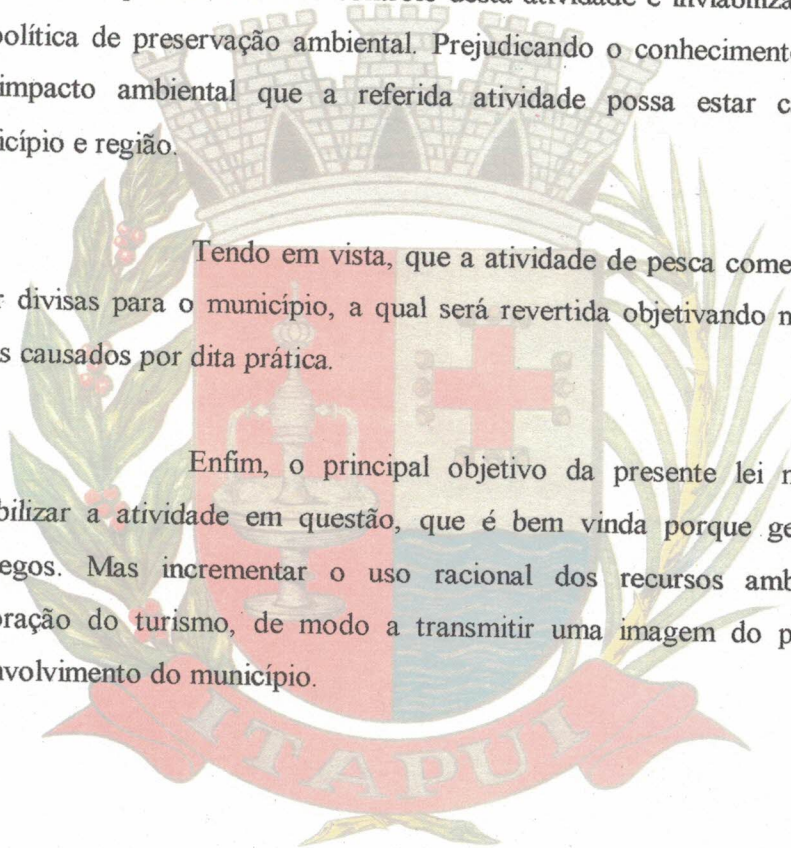


JUSTIFICATIVA:

Em estudos particulares constatamos a falta de regulamentação da atividade de pesca profissional no município. Fato que ocasiona a impossibilidade de controle desta atividade e inviabiliza a aplicação da política de preservação ambiental. Prejudicando o conhecimento e controle do impacto ambiental que a referida atividade possa estar causando ao município e região.

Tendo em vista, que a atividade de pesca comercial poderá gerar divisas para o município, a qual será revertida objetivando minimizar os danos causados por dita prática.

Enfim, o principal objetivo da presente lei não é o de inviabilizar a atividade em questão, que é bem vinda porque gera renda e empregos. Mas incrementar o uso racional dos recursos ambientais, da exploração do turismo, de modo a transmitir uma imagem do potencial de desenvolvimento do município.



(R)

(D)



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal



CEPAM – 517/2005
Processo FPFL nº 280/2004

São Paulo, 30 de março de 2005

Senhora Presidenta

Ref.: s/ofício nº 053/2005

Encaminhamos a Vossa Excelência o anexo Parecer CEPAM nº 24.104, elaborado pela técnica Mariana Moreira, da Coordenadoria de Assistência Jurídica.

Aproveitamos a oportunidade para reafirmar nossos protestos de consideração.

JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA DE ARAÚJO
Chefe de Gabinete respondendo pelo
Expediente da Presidência

Excelentíssima Senhora
Rita de Cássia Sotto de O. Silva Xavier
Presidenta da
Câmara Municipal de
Itapuí – SP

CAJ/evnm



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal



CEPAM – 517/2005
Processo FPFL nº 280/2004

São Paulo, 30 de março de 2005

Senhora Presidenta

Ref.: s/ofício nº 053/2005

Encaminhamos a Vossa Excelência o anexo Parecer CEPAM nº 24.104, elaborado pela técnica Mariana Moreira, da Coordenadoria de Assistência Jurídica.

Aproveitamos a oportunidade para reafirmar nossos protestos de consideração.

JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA DE ARAÚJO
Chefe de Gabinete respondendo pelo
Expediente da Presidência

Excelentíssima Senhora
Rita de Cássia Sotto de O. Silva Xavier
Presidenta da
Câmara Municipal de
Itapuí – SP

CAJ/evnm



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal



Parecer CEPAM nº **24.104**

Processo FPFL nº 280/2004

Interessada: Câmara Municipal de Itapuí

Vereadora Rita de Cássia Sotto de O. Silva Xavier, Presidenta

MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA. Licenciamento para pesca profissional. A licença para atividade pesqueira é outorgada por órgão federal (IBAMA), não sendo admissível a exigência de licença municipal para atividade regulada por lei federal, no caso, o Código de Pesca – Decreto-Lei nº 221/67. Análise de Projeto de Lei.*

CONSULTA

A Presidenta da Câmara Municipal de Itapuí, Vereadora Rita de Cássia Sotto de O. Silva Xavier, solicita-nos parecer sobre a legalidade do Projeto de Lei nº 1/05, de autoria do Vereador Sebastião da Silva Fonseca Júnior, que dispõe sobre a regularização da atividade de pesca profissional no Município.

PARECER

O exame acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei trazido à análise deve ser feito, especialmente, à luz das normas constitucionais de distribuição, entre os entes federados, da competência legislativa.

A Constituição Federal estabelece normas para definir, entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, competências de atuação. Tais competências são de duas ordens: legislativas e programáticas. As primeiras referem-se à possibilidade de edição de normas legais (leis), fazendo-o de modo a fixar competências privativas e concorrentes. Assim é que o artigo 22 do Texto Magno determina competência privativa da União para legislar sobre direito civil (inciso I) e no artigo 24 competências concorrentes (União, Estados e Distrito Federal) para legislar sobre certas matérias, a exemplo de direito urbanístico.

As competências programáticas são as denominadas comuns, cuja regulamentação deve ser feita por todos os entes federados, inclusive os municípios, conforme o disposto no artigo 23, da Constituição Federal.



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal



A competência legislativa municipal é regulada em artigo especial (art. 30), pois tal prerrogativa deve ser retirada do predominante interesse local. A competência legislativa municipal é, portanto, fundada nesse interesse, isto é, a norma legal será municipal se a matéria regulada for do interesse local. Mesmo assim, é preciso verificar que muitos assuntos são também de interesse regional e nacional, mas será apenas municipal, se tal interesse se mostrar mais local do que estadual ou nacional.

Além disso, pode também o Município legislar de forma suplementar para adaptar a legislação federal e estadual, quando couber.

Dessa maneira, em matéria ambiental, pode haver norma municipal sobre assunto disciplinado por lei federal ou estadual. Ocorre essa possibilidade quando a lei federal ou estadual deixa espaço livre para a disposição específica municipal, é o caso das áreas **non aedificandi** ao longo das margens dos cursos d'água, determinadas pelo Código Florestal, cuja metragem por ser majorada por lei local.

A pesca é assunto inserido na competência legislativa concorrente, segundo determina o artigo 24, VI, da Constituição Federal, cabendo, portanto, norma federal e estadual para o disciplinamento.

O Código de Pesca, Decreto-Lei nº 221, de 28/02/1967, alterado pela Lei nº 9.059, de 13/06/1995, estabelece os requisitos para o exercício da atividade pesqueira, inclusive para a pesca profissional com fins comerciais. O licenciamento para tal prática é outorgado pelo órgão federal com essa atribuição que, no momento, é o IBAMA – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente.

Isto posto, o cadastramento pretendido pelo projeto de lei municipal é ilegal, pois a licença depende de exame do órgão federal. Neste caso, não há espaço para a norma municipal, visto que a matéria foi amplamente regulada pela lei federal. Além disso, o produto da pesca em água doce constitui um bem de propriedade da União, se rios federais e, do Estado, se rios estaduais.

A definição de pesca profissional está fixada no Código de Pesca, resultando que a definição contida no parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei por contrariar a definição da lei federal, é ilegal.

Se a preocupação do legislador municipal foi a de preservação do meio ambiente, visando à coibição da pesca ilegal, não necessita o Município



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal



3

pio de lei própria para agir em direção a essa atividade, pois a proteção dos recursos naturais, próprios do Município ou pertencentes a outro ente federado, é exigida de todos e, em especial, dos Poderes Públicos, conforme se verifica no texto do artigo 225, da Constituição Federal, incumbindo-o de proteger fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade (VII).

A nosso ver, o projeto de lei analisado não deve ser aprovado por faltar ao Município competência para legislar sobre a matéria.

É o parecer.

São Paulo, 30 de março de 2005


MARIANA MOREIRA
Advogada

De acordo, encaminhe-se.


VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALCOBÁ
Coordenadora de Assistência Jurídica

(*) Parecer elaborado em 28/03/2005.

CAJ/jcm/sg/evnm